



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 126
Proc. nº: 030701208
Rubrica: [assinatura]

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018-CPL/PMB.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BACABAL - MA.

**RECORRENTES: H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP;
M. R. A. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMB.

Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, e M. R. A. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a primeira recorrente com fundamento em sua composição de Encargos Sociais calculados de forma errônea, descumprindo assim o item 7.1.1 do Edital, respaldado na Lei Federal nº 8.666/93, a segunda recorrente com fundamento em sua composição de custos unitários em referência aos valores de mão-de-obra estarem defasados.

DA TEMPESTIVIDADE

Na Tomada de Preços, a manifestação da intenção de interpor recurso deve ser apresentada no ato da reunião e deve se fazer constar em ata tais argumentos. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões em até 5 (cinco) dias, de acordo com o que rege o Artigo 109º da Lei Federal nº 8.666/93, prazo este que se encerra no dia 19 de setembro do corrente ano.

A Primeira Recorrente registrou seu Recurso Administrativo no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Bacabal no dia 18 de setembro, E a Segunda Recorrente apresentou no dia 19 de setembro, ficando dentro do prazo estabelecido conforme preceitua a legislação.

DAS ALEGAÇÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

A Recorrente alega em sua defesa que a proposta apresentada apesar de não estar devidamente calculada, a mesma se torna mais vantajosa ao município uma vez que os encargos sociais de 89,05% (oitenta e nove vírgula cinco por cento) já alcança o menor valor proposto pelos licitantes, e com a correção dos encargos sociais para 80,52% (oitenta vírgula cinquenta e dois por cento) deixaria a proposta menor ainda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1121
Proc. nº: 130701/2018
Rubrica: [assinatura]

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a sua decisão diante das alegações elencadas em seu Recurso.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE

Após análise do recurso apresentado, juntamente com a revisão do Processo Administrativo em sua totalidade, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, a decisão se procede em partes do recurso apresentado.

A Comissão baseou sua decisão de inabilitação do Recorrente diante do Parecer Técnico apresentado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Bacabal, parecer este que apresenta as falhas no cálculo da Composição de Encargos.

O Parecer apresentado demonstra que a Composição apresentada pela Recorrente contém despesas de recolhimento para *SESI, SENAI SEBRAE, E ETC*, sendo a empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte ela se torna dispensa de tal recolhimento conforme se prevê no Art. 13º, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, senão vejamos abaixo:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo."

Vale frisar que a proposta pode ser ajustada caso se encontre incoerências ou divergências na composição dos preços unitários, conforme é o caso.

DAS ALEGAÇÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

A Segunda Recorrente alega em sua defesa que os valores apresentados para a mão-de-obra estão dentro das condições de mercado e condizentes com a última Convenção Coletiva de Trabalho que se faz vigente para os exercícios de 2018 e 2019.

Alega ainda que a proposta da Empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou os valores de mão-de-obra acima do estabelecido na Convenção e que estão 10% acima do estabelecido, fazendo com que toda a mão-de-obra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1122
Proc. nº: 130701-2018
Rubrica: [assinatura]

e encargos sociais sofram um aumento desnecessário gerando prejuízos a Administração Pública.

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a sua decisão diante das alegações elencadas em seu Recurso, e que desclassifique a proposta da empresa Bandeira Construtora e Construções Ltda.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE

Após análise do recurso apresentado, juntamente com a revisão do Processo Administrativo em sua totalidade, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, a decisão se procede em partes do recurso apresentado.

A Comissão baseou sua decisão de inabilitação do Recorrente diante do Parecer Técnico apresentado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Bacabal, parecer este que demonstra as falhas apresentadas em sua mão-de-obra demonstrando que os valores apresentados se tornam defasados.

Em consulta ao setor técnico a Comissão verificou que o mesmo, por lapso, não verificou os valores da convenção de trabalho, e por tanto não obteve os valores corretos a serem vistos na proposta da Recorrente.

Conforme apresentação a Comissão reconsidera a sua decisão e dá por classificada a segunda recorrente.

Sobre a segunda alegação a Comissão indefere por não haver justificativa legal diante das alegações contra a licitante, os valores de mão-de-obra ficam a critério da licitante, mas não podem ficar abaixo dos valores de mercado e da convenção em vigor. Diante disso a Comissão não acata tal alegação.

DO REAJUSTE DA PROPOSTA DO PRIMEIRO RECORRENTE

Diante disso a Comissão solicita ao Recorrente a recomposição de sua proposta e recalcule, corrigindo a Composição de Encargos Sociais retirando o recolhimento das entidades *SESI, SENAI SEBRAE, E ETC* apresentado em sua composição.

Fazendo-o conforme composição de encargos feita pela equipe técnica desta Prefeitura que somou 80,52%, conforme segue em anexo.

O recalcule e alteração da composição de encargos se dispõe nos itens 9.1.1.11 e 9.1.1.12 do edital conforme segue:

“9.1.1.11 – Verificadas em qualquer momento, até o término do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 123

Proc. nº: 130701-2018

Rubrica: Amorim

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

contrato, incoerências ou divergências de qualquer natureza nas composições dos preços unitários dos serviços, serão adotadas as correções que resultar no menor valor.

9.1.1.12 - O valor da proposta será ajustado pela CPL/PMB, em conformidade aos procedimentos acima para correção de erros. O valor resultante constituirá o valor contratual. Se o licitante não aceitar as correções procedidas, sua proposta será rejeitada."

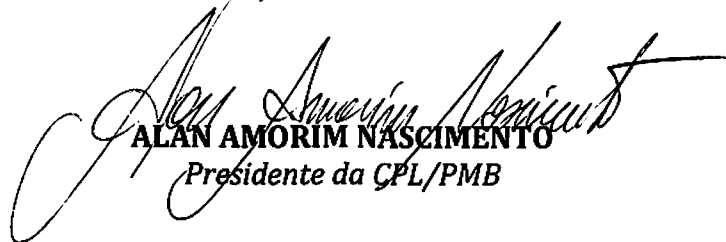
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho as peças interpostas como RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando-os PROCEDENTES, ante as razões apresentadas que se mostraram capazes de conduzir-me a reforma de minha decisão, para classificar as Empresas H. T. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, e M. R. A. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Caso a primeira recorrente não aceite as condições acima elencadas a sua proposta será rejeita.

Sem mais, subscrevo-me.

Bacabal - MA, 25 de setembro de 2018.


ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da CPL/PMB